



OF.OAB-MT/GP N° 150/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 30 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Nicanor Fávero Filho

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

URGENTE

Ref.: Portaria TRT SGP GP N. 068/2020. Plataformas eletrônicas a serem utilizadas como suporte para a produção de atos judiciais. COVID-19. Participação da OAB. Advocacia. Concordância ou não da realização desses atos em meio virtual.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO e sua **Comissão de Direito do Trabalho**, por seus diretores infra-assinados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo tomado conhecimento da Portaria TRT SGP GP 068/2020, expor e requer o quanto segue:

Referida Portaria prevê a possibilidade de realização de audiências UNA e de instrução a partir de 25/05/2020, atribuindo ainda a responsabilidade aos advogados, partes e Ministério Público pela conexão à internet estável e funcionamento dos equipamentos e plataforma digital.

Pois bem, vivenciamos atualmente situação anômala, delicada e ímpar na história da humanidade, momento de extraordinários esforços e grandes desafios se apresentam na tomada de decisões céleres em todas as áreas da sociedade, sobretudo, no que diz respeito à preservação da vida, do emprego e da renda. Presenciamos uma catástrofe pandêmica que está



afetando a vida de todos, com reflexos diretos e profundos na atividade jurisdicional.

Nesse contexto, importante o esforço conjunto de todos para minimização dos impactos e consequências irreversíveis nos processos judiciais até que o estado de calamidade seja dado como superado, sob pena de no atual momento, sejam tomadas medidas que afetadas pelo caráter de excepcionalidade, possam de alguma forma violar a segurança e a efetividade, sujeitas à potenciais nulidades.

Situação extremamente delicada no contexto atual é o funcionamento extraordinário do Poder Judiciário em geral, principalmente diante da restrição à mobilidade urbana e vedação de acesso presencial aos prédios da Justiça do Trabalho. Não por acaso a expedição de inúmeras ordens normativas por parte dos órgãos do Poder Judiciário, no intuito de compatibilizar as restrições presenciais com a necessária tramitação dos processos judiciais em curso.

Não obstante o elogio que se dedica às iniciativas que buscam a retomada da adequada prestação jurisdicional, certo é que, por força do disposto no art. 133 da Constituição da República, sendo o advogado essencial à administração da justiça, releva destacar a importância da participação da Ordem dos Advogados do Brasil nas discussões prévias, elaboração e implementação das novidades tecnológicas nesse sentido.

Nesse contexto, necessário ponderar que a implementação da realização de **audiências UNA e/ou de INSTRUÇÃO por meio virtual e TELEPRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA**, inquieta a advocacia, gerando inúmeras manifestações e reclamações por parte dos advogados, preocupados com os previsíveis e consistentes prejuízos que se



possam acarretar aos jurisdicionados, notadamente a real possibilidade de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, imparcialidade e busca pela verdade real.

Não obstante o salto e inegável evolução tecnológica no contexto do Poder Judiciário, a implantação da medida menospreza também o princípio da oralidade, do qual deriva os princípios da concentração dos atos processuais, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, imediatidade física do juiz, que formam um todo orgânico e interdependente.

Há obstáculos jurídicos de difícil transposição para a realização de audiências instrutórias por meio de videoconferência, não apenas quanto à questão da exposição e violação da intimidade das partes, mas quanto a garantia da liberdade de quem depõe em juízo, com a necessidade de segregação e incomunicabilidade das testemunhas, consoante a regra constante do art. 824 da CLT, e sem malferir o princípio constitucional da publicidade das audiências (art. 93, IX).

Outra questão de difícil solução é de que como será garantido que parte e/ou testemunha que ainda não prestou depoimento não assista ao depoimento da outra a luz do Artigo 385, parágrafo 2º, do CPC; Da mesma maneira, como o reclamante ou o preposto ou representante da empresa serão “retirados da sala” para que não presenciem o depoimento de outrem; por fim, a necessidade de garantir a não contaminação da testemunha.

Além disso, imperioso registrar ainda que o art. 334, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, permite apenas a realização de **“audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, nos termos da lei”**.



Outrossim, imperioso ponderar ainda que a realização de audiências UNAS e de INSTRUÇÃO por meio virtual, pode inclusive contrariar as recomendações do isolamento social para a redução de contágio pelo COVID-19, uma vez que a participação remota de testemunhas em audiência de instrução, além das partes e advogados, pode implicar na inobservância do isolamento, considerando a impossibilidade da parte de acesso à internet remota, o que sinaliza o agrupamento presencial, despontando o escritório do advogado como o local mais provável, expondo as partes, testemunhas e advogados ao maior risco de contágio da COVID 19.

Em que pese tais providências consubstanciarem-se em salvaguarda aos servidores do Poder Judiciário e Magistrados, de outro lado expõe sobremaneira os demais atores do processo (Advogados, partes, testemunhas e colaboradores dos escritórios de advocacia), situação de extremo risco, considerando as recomendações das autoridades sanitárias. De fato, conforme dispõe do art. 6º do EAOAB, não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Mas as regras acima citadas, como exemplo, ao proteger apenas o isolamento de servidores do Poder Judiciário e de magistrados, impõem, em tese, à advocacia, a inobservância das regras sanitárias de isolamento social ao transferir aos advogados a obrigação de trazer seus clientes e suas testemunhas ao seu encontro presencial para a realização de videoconferências.

Nesse sentido, a LIMITAÇÃO para a adoção da realização das audiências iniciais, de tentativa de conciliação e encerramento de instrução por videoconferência a este excepcional período de pandemia é medida indispensável e que se mostra mais razoável e serena.



O segundo ponto que se clama revisão é em relação ao art. 2ºB, §5º “*A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso à Plataforma é exclusiva do advogado, partes e Ministério Público.*”

As falhas técnicas de conexão com internet ou riscos sistêmicos que eventualmente possam acontecer durante o ato processual não podem ser atribuídas como sendo de responsabilidade do profissional da advocacia ou das partes, tendo em vista que estes não possuem qualquer controle em relação à eventual falha sistêmica de conexão com a internet, aliás tal fato é ainda mais gravoso por estender toda a 23ª Região, atingindo municípios do interior indistintamente, onde é notória uma maior precariedade dos serviços de transmissão de dados e telecomunicações, assim como eventuais falhas técnicas de equipamento e plataforma digital.

Nesse caso, as partes e seus procuradores não podem sofrer qualquer prejuízo decorrente de eventuais falhas técnicas ou sistêmicas da perda de conexão com a internet, funcionalidade da plataforma digital ou equipamento eletrônico, de modo que o ato em andamento deve ser imediatamente suspenso para preservar o direito e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, como é inegável que no Brasil a maioria da população é composta de cidadãos desfavorecidos economicamente, é impensável exigir das partes o suporte tecnológico e custoso para a realização da audiência virtual. Não se pode cogitar que a advocacia deva promover a reunião dessas pessoas em seus escritórios, residências ou mesmo nas dependências da OAB para a realização de atos. Primeiro, por conta da própria segurança



sanitária na pandemia. Em segundo lugar, porque esse ônus não pode e não deve ser repassado integralmente aos profissionais da advocacia.

Por fim, roga-se para que se delimite de forma muito clara o alcance e a duração das mudanças ora implementadas, para que regras de exceção não se converta em situação de normalidade, visto a inerente repercussão das medidas adotadas sobre a esfera de direitos fundamentais de primeira grandeza, como são o **acesso à justiça** e o **direito de defesa**.

Cabe ressaltar que a realização de audiências presenciais é essencial ao devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da CF/1988.

Diante de todas as ponderações acima, e ainda imbuídos no comando do artigo 6º da Resolução CNJ n.º. 314/2020, pugna que a OAB seja consultada para a normatização das audiências realizadas a partir do retorno dos prazos processuais, buscando a solução consensual e conjunta com todos os atores do sistema de Justiça, REQUER a imediata REVISÃO da Portaria TRT SGP GP 068/2020, no sentido de :

I - Estabelecer que apenas as audiência iniciais, de tentativa de conciliação, de encerramento de instrução e de conciliação em execução sejam realizadas por VIDEOCONFERÊNCIA, dispensada a presença das partes, EXCLUINDO a realização de audiências de INSTRUÇÃO e/ou UNAS;

II - A ausência de responsabilização dos advogados e partes pela eventual perda de sinal ou falhas de conexão com a internet em eventuais audiências tele presenciais;



III - Sejam as audiências gravadas sob responsabilidade do TRT 23ª Região;

IV - Seja estabelecido um canal de comunicação dos advogados com magistrados e secretários de audiência;

V - Haja uniformização dos procedimentos para todas as Varas do Trabalho;

VI - Que os procedimentos virtuais sejam provisoriamente adotados apenas pelo período pandêmico.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos desde já inteira disposição

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

GISELA ALVES CARDOSO
Vice Presidente da OAB/MT

ROBERTA VIEIRA BORGES FELIX



Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/MT